



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.720230/2017-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.060 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente W.G. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FRUTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matérias não contestadas consideram-se definitivamente consolidadas na esfera administrativa, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO.

O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

As causas de nulidade em processo administrativo fiscal estão descritas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e, dentre elas, não se encontram vícios formais. Por sinal, o artigo 60 da mesma matrícula determina a superação destes vícios.

INSUMOS. MATERIAL DE EMBALAGEM.

O material de embalagem segue o mesmo tratamento dado a qualquer dispêndio, ou seja, essencial ou relevante ao processo produtivo é insumo. Destarte, é possível a concessão de crédito não cumulativo das contribuições não cumulativas ao material de embalagem, quando i) estes constituam embalagem primária do produto final, ii) quando sua supressão implique na perda do produto ou da qualidade do mesmo (contêiner refrigerado em relação à carne congelada), ou iii) quando exista obrigação legal de transporte em determinada embalagem.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter a glosa de créditos sobre despesas com aquisições de

caixas de papelão, cola utilizada nas caixas, cantoneiras, pallets, fitas, bandejas para melão, papel jornal manta, saco bolha, fixador de lona, bolha vir, embalagem pet, selo PET, PET2 REC, selador, esticador e papel, desde que tributado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-010.058, de 23 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13433.720226/2017-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento da Contribuição para o PIS-Pasep/Cofins de créditos vinculados à receita de exportação.

A análise dos créditos foi realizada por amostragem, mediante confronto da EFD – Contribuições e DAConS do período, com as notas fiscais emitidas pelos vendedores e demais documentos e explicações apresentados pelo contribuinte. Foram detectadas inconsistências que resultaram na glosa de valores utilizados como base de cálculo para o crédito das contribuições, sendo proferido Despacho Decisório que conclui pelo reconhecimento parcial do direito creditório e consequente ressarcimento, e pela não homologação/homologação parcial das Dcomp que utilizaram o crédito.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

- sua atividade principal é o cultivo de frutas diversas;
- a autoridade competente equivocou-se na decisão proferida, uma vez que o conceito de insumo foi aplicado de forma excessivamente restritiva, à luz da legislação do IPI;
- o conceito de insumo correto representaria cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de mercadorias e serviços, como, por exemplo,

matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, mão-de-obra, energia elétrica, etc;

- cita posicionamento do STJ sobre o conceito de insumo, que adota a posição concretista, pelo qual a expressão está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa;

- aponta as mercadorias que comercializa, como melão, melancia e mamão, e quais os insumos que teriam sido glosados indevidamente pela fiscalização: paletes, caixas de papelão, sacos plásticos; todos utilizados de forma efetiva na cadeia de produção dos bens comercializados, juntando imagens que exemplificam a utilização.

As glosas foram mantidas integralmente pela DRJ, conforme acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. GLOSAS.

No âmbito do processo administrativo fiscal não se admite a negativa geral, pois a defesa deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, operando-se a preclusão processual relativamente à matéria que não tenha sido expressamente contestada na defesa apresentada. Assim, consideram-se consolidadas na esfera administrativa as glosas que não foram objeto de contestação específica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 247/02 E Nº 404/04. LEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Declarada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, a ilegalidade das IN SRF nº 247/02 e nº 404/04, adotam-se as balizas constantes do correspondente julgado (REsp nº 1.221.170/PR), da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 26/09/2018, e do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17/12/2018, no que concerne ao conceito de insumo.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP/COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. EMBALAGENS.

Paletes, caixas de papelão, sacos plásticos, dentre outros, utilizados na proteção do produto acabado durante seu armazenamento e seu transporte até os clientes, correspondem a “embalagem de transporte” caracterizando dispêndios com materiais utilizados em etapas posteriores à fabricação dos produtos destinados à venda; portanto, não se enquadram como insumos e, conseqüentemente, não conferem direito a créditos da não cumulatividade.

Irresignada a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual repisa os argumentos, inovando nas preliminares de vício formal no acórdão em razão a) da assinatura exclusiva pela Relatora, ausente referência ao conteúdo dos votos e possíveis impedimentos ou ausências dos demais membros da turma e b) ausência de análise de todas as matérias de mérito destacadas pelo contribuinte em sua manifestação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

1. Das preliminares

1.1. Do direito de petição

No tópico, a Recorrente pugna pelo recebimento do instrumento processual, bem como pelo conhecimento da nulidade do auto de infração.

Considerando não haver resistência ao conhecimento e apreciação do recurso em tela, nesse ponto, não há nada a apreciar.

1.2 Do vício formal pela assinatura exclusiva pela Relatora

Afirma a Recorrente que o acórdão da DRJ objeto de recurso está assinado exclusivamente pela Relatora e não faz qualquer referência ao conteúdo dos votos e possíveis impedimentos ou ausências dos demais membros da turma.

Cita a Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011 e suscita ter sido prolatada uma decisão monocrática. Razão não lhe assiste.

Primeiramente, é de se registrar que o normativo atualmente vigente é a Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020. No entanto, à época da prolação do acórdão, ainda vigorava o normativo apontado pela Recorrente, que assim dispunha:

Art. 21. As decisões serão assinadas pelo relator, pelo redator designado, sendo o caso, e pelo Presidente da Turma, e delas constarão o nome dos julgadores presentes, mencionando-se, se houver, os impedidos, os ausentes, bem como os julgadores vencidos e a matéria em que o foram.

No presente caso, a decisão recorrida, formalizada por meio de acórdão, foi assinada pela Relatora, e nesse caso também Presidente da 11ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, verificando-se a indicação do nome dos julgadores presentes que, por unanimidade de votos consideraram improcedente a manifestação de inconformidade, ausentes impedimentos ou suspeição. Confira-se (e-fl. 606):

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 03 de setembro de 2020.

JAUQUELINE RAQUEL VAZ DE OLIVEIRA – Presidente
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
[assinado digitalmente]

Participaram ainda do presente julgamento os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil MILAINE CRISTINA CAVIOLI, MAURÍCIO CARVALHO RIBEIRO e MAURÍCIO POMPEO DA SILVA.

Assim, tendo sido seguido a diretriz constante do normativo aplicável, não há que se falar em vício formal, tampouco em nulidade da decisão.

1.3 Do vício formal pela ausência de impugnação adequada dos argumentos de defesa

Segundo a Recorrente a DRJ teria deixado de analisar de forma adequada todas as matérias de mérito destacadas, inclusive indo de encontro com posição e precedente do próprio CARF, o que configuraria vício de formalidade, pela ausência do respeito ao procedimento adequado.

Ao contrário do defendido, entende-se que a turma julgadora promoveu a análise das razões apresentadas pela contribuinte, ainda que não tenham sido acatadas, segundo parâmetros estabelecidos segundo o livre convencimento da turma.

Não se tratando de matéria nova neste Conselho, adota-se como razão de decidir a precisa motivação constante do Acórdão nº 2302003.451, da lavra do Conselheiro Relator Arlindo da Costa e Silva:

(...) Notório o escólio de Gomes Filho (in Direito à Prova no Processo Penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 162): “Se de um lado, em oposição ao critério das provas legais, o livre convencimento pressupõe a ausência de regras abstratas e gerais de valoração probatória, que circunscreveriam a solução das questões de fato a standards legais, por outro implica a observância de certas prescrições tendentes a assegurar a correção epistemológica e jurídica das conclusões sobre os fatos debatidos no processo”.

Com efeito, na formação do convencimento da Autoridade Julgadora, devem aliar-se liberdade e responsabilidade na atividade de identificação da subsunção do fato concreto à norma jurídica de regência, de valoração das provas, sob a ótica que demanda a controvérsia em exame. Sendo a finalidade do processo a revelação da verdade real, ainda que utópica, então as questões de fato e de direito demonstradas e comprovadas nos autos têm por desígnio propiciar ao Julgador a convicção sobre a ocorrência de um fato, não somente em relação sua existência, mas, também, quanto às circunstâncias substanciais pertinentes ao evento em análise, e a sua sujeição à norma jurídica de regência.

No caso em exame, verificamos que o Órgão Julgador de 1ª Instância considerou em seu Acórdão todas as matérias de efetivo relevo para a formação da convicção permeada na decisão proferida.

Sendo assim, a decisão recorrida se mostra devidamente fundamentada, verificando-se a apreciação pela Autoridade Julgadora do cerne da controvérsia, ainda que tenha deixado de avaliar em detalhes argumentos de defesa subjacentes, não havendo que se falar na violação ao procedimento adequado.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

2. Matérias não recorridas

A Recorrente não contestou de maneira específica parte das glosas realizadas em razão da impossibilidade de tomar créditos sobre as aquisições de bens não onerados, conforme explicitado pela DRJ:

Primeiramente, tem-se que a defendente não contesta algumas matérias tratadas pelo Auditor-Fiscal, como por exemplo: créditos sobre nota fiscal cancelada e notas fiscais não localizadas, créditos apurados sobre mercadorias imunes ou sujeitas à alíquota zero e outras glosas.

Em relação aos assuntos mencionados, consideram-se não impugnados, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, e, consequentemente, definitivamente constituídos no âmbito administrativo.

Conforme explana o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho relator do Acórdão nº **3302-011,638**, sobre a ausência de manifestação no momento processual próprio, “*a legislação processual determina que a impugnação/manifestação de inconformidade instaura a fase litigiosa do procedimento devendo ser formalizada por escrito e com o detalhamento dos motivos de fato e de direito em que se basear, devendo os pontos de discordância e as razões estarem expostas de forma minuciosa, sob pena de serem considerados não refutados.*”

Em que pese a colocação por parte da DRJ, a Recorrente também não se insurgiu sobre tais pontos em sede de recurso, restando caracterizada sua concordância, a atrair a aplicação do disposto no art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

(...) Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Assim, matéria não contestada considera-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, em homenagem aos princípios da preclusão, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal.

3. Embalagens e outros insumos

No presente caso, todos os bens e serviços adquiridos pela contribuinte, listados no Anexo I (e-fls. 191/325), foram glosados.

O creditamento foi considerado indevido pela Autoridade Fiscalizadora pelos seguintes fundamentos (e-fl. 182):

Nesse contexto, em atendimento a intimação, o contribuinte elencou uma lista de “bens e serviços utilizados como insumo” que, em tese, perfaziam os insumos utilizados na produção industrial. No entanto, neste caso concreto, o contribuinte elencou como insumos diversos materiais, tais como: caixas de papelão, *pallets*, cantoneiras, colas, fitas, sacos, dentre diversos outros produtos que, são utilizados em fase posterior ao processo de produção, no transporte, ou confecção dos equipamentos do transporte das frutas que este produz, sendo, assim, indeferidos, diante da transgressão aos conceitos de insumo dos artigos 66 da IN SRF 247 e 8º da IN SRF nº 404.

A DRJ manteve o indeferimento, sob o entendimento de que “os itens que foram glosados pela fiscalização não fazem parte da cadeia de produção, mas sim de gastos posteriores à finalização do processo de produção.”. Veja-se (e-fls. 637/638):

Acrescente-se que tal apreciação se mostra possível em sede desse julgamento administrativo e em nada obstaculiza o direito de defesa da Interessada posto que o julgamento do STJ e o consequente posicionamento da PGFN e da RF13 tratam de ampliação do conceito de insumo e, portanto, são favoráveis à contribuinte e, por outro lado, as condições e/ou restrições neles apontadas para admissibilidade da apuração de créditos decorrem das previsões legais já vigentes quando da apresentação, pela Interessada, de sua manifestação de inconformidade.

Ante ao conceito de insumo e demais explicações realizadas, passa-se à análise das glosas de materiais de embalagem, que constituem o cerne do litígio que ora se julga.

Alega a contribuinte que os paletes, caixas de papelão, sacos plásticos, etiquetas, dentre outros são utilizados de forma efetiva na cadeia de produção dos bens comercializados por ela. Ocorre que tais itens, conforme as fotos anexadas pela própria manifestante aos Autos e pela própria natureza dos produtos que comercializa (frutas), fazem parte do processo de armazenamento e transporte do produto. Ou seja, fazem parte de um processo posterior à produção do bem destinado à venda.

O Parecer Normativo COSIT/RF13 nº 5, de 2018, expressamente assinalou que não podem ser considerados insumos os gastos com embalagens utilizadas para o transporte de produtos acabados:

(...)

Conforme já mencionado, a Manifestante é empresa que se dedica ao cultivo e comercialização de frutas, em especial melão, melancia e mamão, dentre outras. Porém, ao contrário do que afirma, os itens que foram glosados pela fiscalização não fazem parte da cadeia de produção, mas sim de gastos posteriores à finalização do processo de produção.

Atualmente, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para determinado processo produtivo, com base na concepção de insumo construída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, que privilegiou a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Em contrapartida, depreende-se que glosas formalizadas pela autoridade fiscal e mantidas pelo colegiado de 1ª instância, estão amparadas em entendimento restritivo sobre o conceito de insumos disciplinado pelas IN SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, ótica superada por este Conselho.

A própria Receita Federal reconheceu no Parecer Normativo COSIT 5/18 o teste de subtração, proposto pelo Ministro Mauro Campbell, segundo o qual seriam insumos bens e serviços *"cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto"*, como importante ferramenta para identificar a essencialidade ou relevância de determinado item para o processo produtivo, para fins da apuração de créditos da não cumulatividade da contribuição para o PIS e COFINS.

Assim, os elementos essencialidade ou relevância são sinônimos de gastos sem os quais o desenvolvimento da atividade empresarial ficaria prejudicada. Isso não quer significar que todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para o exercício da atividade empresarial precípua do contribuinte, serão consideradas insumos, como de certa maneira autoriza a legislação do Imposto sobre a Renda.

O processo produtivo depende da confluência de determinadas aquisições, cujo processo de formação não se confunde com o da receita ou do faturamento. Desse modo, ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, não deverão ser consideradas automaticamente essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Para tanto, devem ser analisadas dentro de uma visão mais abrangente do processo produtivo.

Feitas as considerações, passo ao exame das glosas no presente caso, onde se verifica que o espaço-temporal do processo produtivo da Recorrente foi avaliado sob uma ótica mais limitada.

A partir do conceito formulado pelo STJ, baseado na essencialidade e relevância, o creditamento sobre a aquisição de insumos deve ser vista como regra geral de apuração de créditos para as atividades de produção de bens e de prestação de serviços, sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei.

No presente caso, a partir do indeferimento irrestrito do creditamento de todos os itens constantes do Anexo I, a Recorrente pretendeu comprovar a utilização dos insumos no contexto específico da atividade produtiva por ela desenvolvida, a evidenciar o emprego, em alguns casos indireto ou na etapa de transporte, sendo que a subtração implicaria na redução da qualidade dos produtos comercializados.

Analisando o caso concreto e as imagens juntadas que demonstram a utilização de parte dos insumos, verifica-se que os materiais de embalagem utilizados são essenciais e relevantes para a conservação e integridade dos produtos, sendo, portanto, parte integrante do processo de produção, alcançando as etapas até a venda propriamente dita, especialmente em determinados mercados cujos produtos são transportados segundo marcos regulatórios próprios.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência deste Conselho:

CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. EMBALAGEM DE TRANSPORTE. No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e comercializado, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos da referida contribuição. (Acórdão nº 3302004.890)

EMBALAGEM. TRANSPORTE. PALLET. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. Os materiais de embalagens (pallets) utilizados para transporte interno de produtos fabricados e/ ou para embalagem de proteção, no transporte externo dos produtos vendidos, estão elencados dentre as despesas que dão direito ao aproveitamento de créditos da Cofins. (Acórdão nº 3201003.454)

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. O conceito de insumos, no contexto das contribuições não-cumulativas, deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade e relevância do bem ou serviço para o processo produtivo ou prestação de serviços realizados pelo contribuinte. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE. No âmbito do regime não cumulativo, as despesas com materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, quando restarem comprovadas a sua essencialidade, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e chegar ao consumidor em perfeitas condições, bem como sua proteção e integridade, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições. (Acórdão nº 3201-007.697)

4. Ausência de provas

Existem glosas constantes do Anexo I, cuja essencialidade e relevância ao processo produtivo não foram demonstradas pela Recorrente. Cita-se como exemplo:

Descrição da Mercadoria/Serviço	Descrição Complementar	Descrição do uso da mercadoria/serviço	Motivo	Identificador Único da Nota Fiscal	Data da entrada	Valor do Item
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS		sem descrição	Produto cuja utilização não fora detalhada pelo contribuinte.		11/01/2011	2.530,00
2 TNT NOVOTEX (MANTA) 2.780 15X1,380M	TNT NOVOTEX (MANTA) 2.780 15X1,380M	sem descrição	Produto cuja utilização não fora detalhada pelo contribuinte.	2420110818820000012155 000000000011015	22/07/2011	8.474,40
2 TNT NOVOTEX (MANTA) 2.780 15X1,380M	TNT NOVOTEX (MANTA) 2.780 15X1,380M	sem descrição	Produto cuja utilização não fora detalhada pelo contribuinte.	2420110818820000012155 000000000011201	03/08/2011	15.675,00
OLEO YAMALUBE 4T	OLEO YAMALUBE 4T	Manutenção de motos	Produto não utilizado diretamente no processo produtivo.	2420110197735700019755 000030000004133	30/08/2011	
REPARO DA BOMBA DE DIREÇÃO TL C/RETENTOR UN 1	REPARO DA BOMBA DE DIREÇÃO TL C/RETENTOR UN 1	manutenção de equipamentos	Produto sem comprovação suficiente que faça parte do processo produtivo.	2420120158715000010655 000010000002945	24/04/2012	

Para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo, para além da relevância e essencialidade no processo produtivo, direta ou indiretamente, faz-se necessária contextualização e comprovação.

Assim como procedeu no tocante ao material de embalagem, deveria a contribuinte ter esclarecido a utilização, muitas das quais expressamente consideradas insuficientemente conclusivas no Despacho Decisório, trazendo elementos mínimos de comprovação. O Recurso Voluntário, assim como a Manifestação de Inconformidade, não trouxeram elementos que demonstrassem a relação com o processo produtivo da empresa e pudessem contrapor o assentado pela Fiscalização.

Ainda que determinados insumos possam ser analisados no caso concreto, segundo o processo produtivo e conjunto probatório característicos daquele contribuinte, em alguns dos itens elencados no Anexo I a Recorrente não traz aos autos descrição mínima no tocante ao enquadramento no processo produtivo, tampouco no que tange à essencialidade e relevância de despesas.

Em face da carência probatória, parte das glosas devem ser mantidas.

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, por dar-lhe PARCIAL provimento para reverter a glosa de créditos sobre despesas com aquisições de caixas de papelão, cola utilizada nas caixas, cantoneiras, pallets, fitas, bandejas para melão, papel jornal manta, saco bolha, fixador de lona, bolha vir, embalagem pet, selo PET, PET2 REC, selador, esticador e papel, desde que tributado.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reverter a glosa de créditos sobre despesas com aquisições de caixas de papelão, cola utilizada nas caixas, cantoneiras, pallets, fitas, bandejas para melão, papel jornal manta, saco bolha, fixador de lona, bolha vir, embalagem pet, selo PET, PET2 REC, selador, esticador e papel, desde que tributado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator